



PROCESSO Nº	: 16.761-4/2018
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Rondolândia
ASSUNTO	: Contas Anuais de Governo
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

INFORMAÇÃO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, exercício 2018, no qual o Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligências, para que fosse analisada a defesa intempestivamente apresentada pelo Sr. Ronaldo Garcia Bessa.

Após análise da defesa do Sr. Ronaldo Garcia Bessa, das 6 (seis) irregularidades inicialmente imputadas ao gestor, 2 (duas) foram sanadas e 5 (cinco) foram mantidas.

Dessa forma, as irregularidades consolidadas referentes às Contas Anuais de Gestão, exercício 2018, do Município de Rondolândia são as seguintes:

➤ **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.





4) SANADO.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

➤ RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Período: 15/08/2018 a 21/12/2018

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias





- Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico - 7.3. SAÚDE

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

4) SANADO.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.





7) SANADO.

Dessa forma, o processo encontra-se devidamente instruído por esta Secretaria de Controle Externo, estando aptos para prosseguimento nos termos processuais.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de setembro de 2022.

*Assinatura digital*¹

BRUNO ALBERTO ZYS

Auditor Público Externo

Supervisor da 5ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital*²

VALDENIR FERREIRA MENDES

Auditor Público Externo

Secretário da 5ª Secretaria Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

